

PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº 2.547/FFP

PROCESSO Nº 31 - CLASSE VII

DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA

RELATOR - MIN. JOSÉ MOREIRA ALVES

Assunto: Registro Provisório de Partido
Político - Lei nº 6.767/79.

1. A COMISSÃO DIRETORA NACIONAL PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - por seu Presidente e Secretário, nos termos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, e, de acordo com as instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral - Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980 - requer seu registro provisório e a concessão do prazo de doze (12) meses para sua organização e registro definitivos, bem como outras providências legais exigidas na legislação específica, como se vê da petição de fls. 1/9.

2. Em fls.104, encontra-se despacho do MM.Ministro Relator determinando a publicação do edital consoante o disposto no artigo 13 da Resolução nº 10.785/80, bem assim que a Secretaria do Colendo Tribunal Superior certifique-se o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 11 da citada Resolução, o que consta de fls.107, e, ainda em fls.109, a certidão de decorrência do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 13 sem que fossem apresentadas quaisquer impugnações ao pedido de registro provisório ora formulado.

3. Do exame do processo verifica-se, no essencial, que o partido em formação designou Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Goiás, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Ceará, Paraná, Paraíba, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina, Sergipe e Piauí (Atas de fls. 17,21,26,28), num total de 21 (vinte e um) Estados, todas

(Processo nº 31 - Classe VII - Distrito Federal - Brasília)

elas constituídas de 11 (onze) membros, estando conferidas pela Secretaria do Colendo Tribunal Superior, e, ainda, Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima. Pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias forem designadas as Comissões Diretoras Municipais Provisórias nos Estados do Acre, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, num total de 14 (catorze) Estados, somente, e em mais de 1/5 (um quinto) dos seus respectivos municípios, conforme relação apresentada pela Secretaria do Colendo Tribunal Superior, nos termos do § 3º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80.

5. Credenciou ainda, o partido em formação, 6 (seis) Delegados Provisórios para o representar perante a Egrêgia Corte Superior Eleitoral, com suplentes em mesmo número (Ata de fls.26), em cumprimento ao disposto no item V do artigo 12 da Resolução, e artigo 8º da Lei nº 5.787/79.

6. Nota-se, assim, que o partido em formação instruiu seu pedido de registro provisório com todos os documentos exigidos no artigo 12 da Resolução nº 10.785/80, a saber:

- a - publicação, no Diário Oficial da União, do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto (fls.63,79,91,94) cumprindo o disposto no artigo 9º e seus parágrafos;
- b - cópia da ata de eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória, constituída de 11 (onze) membros (Ata de fls12), cumprindo o disposto no caput do artigo 9º;
- c - cópias das atas de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias, devidamente autenticadas pelo ~~Tribunal Superior Eleitoral~~, em 21 (vinte e um) Estados da Federação e em 3 (três) Territórios Federais, todas constituídas de 11 (onze) membros, nos termos do ar

(Processo nº 31 - Classe VII - Distrito Federal - Brasília)

tigo 11 (fls.17,21,26,28), apresentando, em apenso, as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto, exigência prevista no § 2º do citado artigo ;

d -cópias das atas de designação, pelas Comissões Diretores Regionais Provisórias, das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, devidamente autenticadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, em 14 (catorze) Estados da Federação, e em mais de 1/5 (um quinto) dos seus respectivos municípios, todas elas constituídas com o número de membros exigidos no § 1º do artigo 11, mínimo de 03 (três) e máximo de 11 (onze), apresentando, em apenso, as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto, de acordo com o § 2º do mencionado artigo;

e -cópia da ata em que foram credenciados, pela Comissão Diretora Nacional Provisória (fls.26), os 6 (seis) Delegados Provisórios e seus respectivos suplentes, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 6.767/79 e inciso V do § 1º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80.

7. É de se ressaltar, contudo que, muito embora o Partido tenha apresentado toda a documentação exigida para o deferimento de seu registro provisório, esta apresenta vários senões, tais como os certificados pela Secretaria do Colégio Tribunal Superior em fls.107, e em número superior ao que constou da mencionada certidão. Entretanto, como se trata de pequenas divergências, em nomes e no número de membros das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, em confronto com a Ata de designação de ditas Comissões e as respectivas declarações de apoio ao programa e estatuto do partido, entendemos, s.m.j., que esse fato não é o bastante para invalidar o deferimento do pedido, eis que todas as Comissões Diretoras Regionais Provisórias como as Comissões Diretoras Municipais Provisórias foram constituídas com um número de membros superior ao mínimo exigido pela legislação, e ainda, em um número de Estados que supera em muito o exigido na Lei nº 6.767/79 e Resolução

(Processo nº 31 - Classe VII - Distrito Federal - Brasília)

nº 10.785/80, do Colegiado Tribunal Superior.

8. Face ao exposto, ressalvado o entendimento esposado quanto às divergências apontadas, havemos em que o pedido de registro provisório formulado pela Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - seja deferido, como ainda seja concedido o prazo de 1 (um) ano para sua organização e registro definitivos, na forma da lei.

Brasília, DF., em 30 de abril de 1980.

A. G. VALIM TEIXEIRA
Subprocurador Geral da República

DE ACORDO:

FIRMINO FERREIRA PAZ
Procurador Geral Eleitoral

VT/arpd